Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 30
13

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 032/2026

Projeto de Lei nº 023/2026

De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Lei ***Institui gratificações de serviço no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 12 e 13; está acompanhada de Termo de Acordo firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, fls. 14 a 21; e Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, fls. 22 a 29.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, inciso X) e quanto à iniciativa, que é exclusiva da Mesa da Câmara (art. 43, II), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Lei que ora se analisa, pretende-se instituir gratificações de serviço no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, destinadas a remunerar servidores públicos efetivos que, mediante designação formal, passem a desempenhar atribuições específicas, adicionais e diferenciadas, não inerentes às funções ordinárias de seus cargos de origem, em razão de encargos estratégicos ou colegiados de especial relevância para a Câmara Municipal, conforme consta da Justificativa acostada ao mesmo, fls. 12 e 13.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 21

Procuradoria do Legislativo

Consequência do princípio basilar da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pela Constituição da República em seu art. 2º, é a competência outorgada às Casas do Congresso Nacional para *"dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias"* (arts. 51, IV e 53, XIII). Estende-se essa regra a todas as esferas federativas, por força do princípio hermenêutico da simetria das formas.

Logo, dispõe o Poder Legislativo de plena autonomia administrativa e financeira para deliberar sobre a sua organização interna da forma como melhor lhe aprouver, devendo, apenas, obediência aos princípios de ordem constitucional, bem como às normas gerais sobre contratação e finanças públicas. Constitui, então, prerrogativa sua estabelecer, dentre outros assuntos, a estrutura de sua direção e dos seus serviços auxiliares.

2

Além disso, é sabido que as atividades no serviço público, consideradas como de atuação própria do Estado devem ser desempenhadas por seus agentes públicos administrativos, isto é, servidores investidos em cargos públicos, consoante o disposto no art. 37, II da Constituição da República.

Neste ponto, cumpre deixar consignado que o Poder Legislativo Municipal, representado pela Câmara Municipal dos Vereadores, é detentor do dever-poder de auto-organização e está obrigado a observar o Princípio da Simetria no que tange à esfera estadual e federal.

Conforme art. 51, inciso IV, e art. 52, inciso XIII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, compete privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal:

> *"dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva*

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 32

remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias."

Semelhante teor encontramos no art. 48 da Constituição da República Federativa do Brasil ao dispor acerca do Congresso Nacional:

"Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;"

Nessa esteira, o Poder Legislativo, no mister de sua auto-organização, cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos de seus servidores, *segundo suas conveniências administrativas e possibilidades financeiras*, obedecidas as *regras constitucionais* a respeito.

Também no exercício de sua autonomia político administrativa, o município pode criar gratificações que remunerem a atuação do agente de contratação e até mesmo de outros servidores que não sejam agentes de contratação, como os que integram a equipe de apoio ou atuam como fiscais de contrato. Essas funções e gratificações devem ser criadas em lei formal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, no caso dos servidores do Poder Executivo, e de iniciativa da Mesa Diretora no caso dos Servidores do Poder Legislativo. A lei específica, além disso, deve prever diferentes valores de gratificação que remunerem, de forma proporcional, cada uma dessas funções, considerando-se a carga de trabalho, a responsabilidade e a qualificação que cada uma delas exige.

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 33

Procuradoria do Legislativo

Cabe destacar, todavia, que as gratificações não podem remunerar o exercício de atribuições que já estão inseridas nas competências do cargo público do servidor. Assim, se o cargo que o servidor ocupa já tem como atribuição a realização de atos em procedimentos licitatórios, esse servidor já recebe a remuneração de seu cargo para realizar essas tarefas, de modo que não lhe deve ser concedida, sob pena de configuração de *bis in idem*, nova gratificação.

Saliente-se, ainda, que a criação de gratificações pela realização de serviços gera aumento de despesa pública com pessoal, de modo que só pode ser efetuada se atendidas as exigências do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os limites de despesa com pessoal previstos no artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000, e, conforme se vê dos documentos de fls. 22 a 29, a proposta de Lei que ora se analisa se encontra devidamente acompanhada do Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro.

Acerca das gratificações de serviço, é importante registrar a lição do professor Diógenes Gasparini[1]:

> *"A gratificação de serviço é a outorgada ao servidor a título de recompensa pelos ônus decorrentes do desempenho de serviços comuns em condições incomuns de segurança ou salubridade, ou concedida para compensar despesas extraordinárias realizadas no desempenho de serviços normais prestados em condições anormais. Assim são as gratificações concedidas em razão de serviços realizados com risco de vida e saúde, como são os trabalhos médicos e os correlatos prestados aos aidéticos; as outorgadas em função de serviços extraordinários, como são os*

[1] GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 17 ed. atual. por Fabrício Motta. São Paulo. Saraiva. 2012, p. 104

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 34

prestados fora da jornada de trabalho; as atribuídas pelo exercício do trabalho em certas zonas, como é o de professor em zona rural; as concedidas em razão de trabalhos realizados em comissões e bancas, como são os prestados nas comissões de licitação e nas bancas examinadoras; as atribuídas em razão da prestação de serviços fora da sede, como são os trabalhos de auditorias."

Nos termos do que dispõe o art. 18 da CRFB/1988, o Município é autônomo para organizar os seus serviços, constituindo sua obrigação estabelecer o regime jurídico aplicável ao pessoal e bem assim os respectivos planos de carreira, conforme disposto no art. 39:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes."

5

Neste ponto, é preciso destacar que as gratificações de serviço de que trata o Projeto de Lei, que ora se analisa, foram objeto de regulamentação pela Resolução nº 004/2023, porém, a mesma foi objeto de questionamento pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e, após realização de reunião de conciliação entre esta Casa Legislativa e aquele órgão, foi celebrado Termo de Acordo, (documento de fls. 14 a 21) para fins de alteração da forma de instituição das gratificações pela realização de serviços, nos termos do projeto que ora se analisa.

Em suma, não vislumbramos óbices ao regular prosseguimento da propositura, uma vez que é da competência da Mesa Diretora criar esse tipo de gratificação no âmbito da Câmara Municipal, desde que sejam observadas as exigências financeiras e orçamentárias supracitadas.

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete Fls 35 B

Procuradoria do Legislativo

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça, devem ser ouvidas, também, as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE MARÇO DE 2026.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE 05/03/26

Comunicado nº 015/2026

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	***Assunto***	***Autor***
PROJETO DE LEI 017-E-2026	Institui gratificações de serviço no âmbito do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete.	Executivo
PROJETO DE LEI 023/2026	Institui gratificações de serviço no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Mesa Diretora
PROJETO DE RESOLUÇÃO 001/2026	Altera a Ementa e revoga os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 10 e 11 da Resolução nº 004, de 19 de maio de 2023, que acresceram o Capítulo IV-A, e seus artigos 12-A e 12-B; os incisos V e VI, no art. 29, e os anexos V e VI, à Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, revogando expressamente tais dispositivos.	Mesa Diretora

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681